



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM N° 023/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 217, de 18 de dezembro de 2013, que Regulamenta a não incidência e concede redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, para os imóveis com atividade rural”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, bem como revogar o art. 3º, nos termos que seguem:

Artigo 2º: a proposta pretende incluir na Lei Complementar nº 217/2013, a possibilidade do benefício da incidência do IPTU ser concedido automaticamente através da informação já constante no Cadastro de Produtor Rural, sem a necessidade do produtor ter que solicitar o benefício por meio de requerimento, apresentando os documentos do exercício. Esta proposta vem ao encontro da demanda apresentada pelos produtores e também da Secretaria Municipal da Fazenda, pois agilizará e facilitará o processo para a concessão.

Artigo 3º: considerando que a presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 217/2013, abarca todos os produtores cadastrados, independentemente da área explorada e considerando, ainda, que os imóveis onde há o cultivo não possuem calçadas, até porque em muitos deles a via pública não possui pavimentação, de forma que o texto do art. 3º, para os produtores, não produz efeitos. Por outro lado, a redação atual permite que seja concedido o benefício para terrenos, inclusive em áreas centrais, apenas por possuir uma árvore frutífera ou uma planta de chá e, por esta razão, propõe-se sua revogação.

Artigo 4º: a proposta pretende aproveitar todas as informações já constantes do Cadastro de Produtor Rural, realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário, bem como os dados do Cadastro de Contribuintes e Imobiliários de posse da Secretaria Municipal da Fazenda para a concessão do benefício da não incidência do IPTU, de forma que as duas Secretarias poderão implementar a concessão do benefício com a simples troca de informação, retirando do produtor a necessidade de formalizar a solicitação e apresentar os documentos anualmente. O contribuinte receberá em sua residência a informação da concessão do benefício, na mesma época da entrega dos carnês de IPTU. A proposta prevê ainda a possibilidade de que, caso o benefício não seja concedido automaticamente, o produtor poderá solicitar ou ingressar com recurso para assegurar seus direitos.

Artigo 5º: pretende-se excluir da restrição as áreas de extração mineral, uma vez que tal matéria já foi pacificada nos tribunais com entendimento de que tais áreas devem receber o mesmo tratamento das áreas de produção agrícola e incluir as demais atividades estranhas a atividade agropastoril.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 023/2021 – fl. 02

Artigo 6º: neste artigo propõe-se apenas a substituição da realização da vistoria pela utilização dos dados do Cadastro já existentes para confirmar a atividade rural. Ao dispensar a vistoria o processo se tornará automatizado e rápido, sendo, portanto, benéfico tanto para o contribuinte como para o Município com a redução de custos.

Pelo exposto, submetemos a presente matéria à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 10 de maio de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 217, de 18 de dezembro de 2013, que *Regulamenta a não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os imóveis com atividade rural.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar Municipal nº 217, de 18 de dezembro de 2013, que *Regulamenta a não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os imóveis com atividade rural,* passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito de aplicação da não incidência prevista no art. 1º desta Lei Complementar, a comprovação da utilização do imóvel será através das informações contidas no Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO, alimentado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário.

§ 1º Para fins de obter o benefício previsto nesta Lei Complementar, o produtor rural deverá possuir o Cadastro de Produtor em situação ativa de produção.

§ 2º O produtor rural será considerado em situação ativa com a comprovação da produção através da emissão de notas do produtor e sua devida prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário.

§ 3º O benefício previsto somente será concedido após vistoria no imóvel para aqueles em que a produção constatada pelas notas fiscais de produtor rural não for condizente com a área beneficiada.” (NR)

“Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, se dará através de relatório físico ou eletrônico, contendo o número da inscrição cadastral do imóvel, CPF e nome do proprietário, ou ainda por meio de informação no Sistema Tributário do Município, dos produtores rurais com cadastro de produtor CAD/PRO ativo, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário e fornecido para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário as informações e os acessos ao Sistema Tributário, necessários para a implementação das informações previstas no *caput* deste artigo.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário, verificará no Cadastro de Produtor Rural as condições previstas no art. 2º desta Lei Complementar e enviará o relatório de que trata o *caput* deste artigo para a Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de novembro de cada exercício, para o processamento e concessão da não incidência do IPTU para o exercício seguinte.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará anualmente ao contribuinte beneficiado, via Portal do Município na Internet, a informação da não incidência do imposto.

§ 4º Os produtores rurais não beneficiados automaticamente com a não incidência do IPTU, mas que cumprem os requisitos para não incidência, poderão até o vencimento da primeira parcela, solicitar via processo administrativo protocolizado por meio da funcionalidade Protocolo Digital, disponível no Portal do Município na Internet, para que seja apreciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário e pela Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao atendimento aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar para concessão do benefício da não incidência.

§ 5º No caso de indeferimento da concessão do benefício o contribuinte poderá ingressar com recurso, conforme rito previsto na Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003.

§ 6º O contribuinte deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal da Fazenda, qualquer fato novo que seja incompatível com as condições exigidas na concessão da isenção ou redução.

§ 7º Caso seja apurada qualquer irregularidade no cumprimento das condições estipuladas nesta Lei Complementar, o contribuinte será intimado, nos termos do art. 216 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, do cancelamento da não incidência, bem como da constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos.” (NR)

“Art. 5º Não se enquadram no disposto nesta Lei Complementar as áreas aproveitáveis que são utilizadas conjuntamente com atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços, demais usos estranhos a atividade agropastoril, áreas com mais de uma economia utilizadas por proprietários de fração ideal, bem como as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.” (NR)

“Art. 6º Para efeito de comprovação do enquadramento, utilização e situação dos imóveis, previstos nesta Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário deverá utilizar os registros dos imóveis, dos produtores e realizar vistoria no local quando necessário.” (NR)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 217/2013.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **23/2021**

Assunto: **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2013**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma portal **PMFI** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfipr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=80d29acb-c21a-45fc-8b14-081f4da0f77f&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:
80d29acb-c21a-45fc-8b14-081f4da0f77f**

Hash do Documento

1CF328BD5930EF4A43E457B4AA3D2C5A9D20686F753F50B4C70C563AD580F0D7

Anexos

Nome:023 - ALTERA LC 217 - IPTU RURAL.pdf - Código: **06ce3ca9-d075-42ec-aba0-f62ba812d020** - Páginas:5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 12/05/2021 14:12:07 - **OK**
Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO N° 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI N° 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.